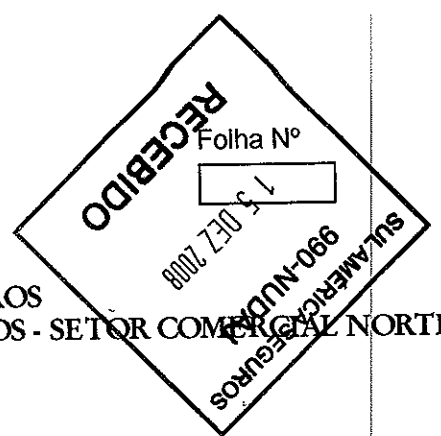




Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Quinto Juizado Especial Cível da
Circunscrição Especial Judiciária de Brasília



Destinatário: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: SCN QD 03 BLOCO B N. 210 ED. SUL AMERICA SEGUROS - SETOR COMERCIAL NORTE
- BRASILIA/DF - CEP: 70710090

MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM DESPACHO

Processo: 2008.01.1.150207-2 - Ação: **COBRANCA**

Autor(a)(s)(es): DIEGO VALERIANO ARAUJO, QR 303 CONJ D CASA 02 - SANTA MARIA - DF - CEP: 70000000.

Advogado(a)(s): SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, OAB: DF015123

Ré(u)(s): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

A Dra. EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Juíza de Direito desta Vara, DETERMINA que nos autos da Ação acima se proceda à:

CITAÇÃO, para tomar(em) ciência da presente ação, do(a)(s) **Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Brasileiro, Ignorado, CNPJ Nº 33.041.062/0001-09**
Endereço: SCN QD 03 BLOCO B N. 210 ED. SUL AMERICA SEGUROS - SETOR COMERCIAL NORTE - BRASILIA/DF - CEP: 70710090 e a sua **INTIMAÇÃO** para comparecimento na data designada para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**: dia 03/02/2009, às 16h, no seguinte endereço: **SETOR DE INDÚSTRIAS E ABASTECIMENTO (SIA), TRECHO 02, LOTES 2.075 A 2.115, SUBSOLO, SALA DE CONCILIAÇÃO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, BRASÍLIA-DF**, bem como para que **fique ciente do despacho adiante transcrito**: "Cite-se e intime-se: Em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e no intuito de evitar dilações indevidas do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF), em não havendo composição entre as partes, a ré **poderá apresentar contestação** por ocasião da audiência de conciliação. (...) EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Juíza de Direito."

ADVERTÊNCIAS:

1. **NÃO COMPARECECENDO** o réu, serão considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial;
2. Comparecer **PESSOALMENTE** na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá ser representada em audiência por advogado, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo;
3. A pessoa jurídica será representada por preposto munido de carta de preposto e dos atos constitutivos da empresa;
4. A primeira audiência é de **CONCILIAÇÃO** e visa a compor um acordo entre as partes;
5. Nas causas de valor superior até 20 salários, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;
6. Se, antes da data designada para as audiências, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser comunicado à Secretaria do Juizado imediatamente;
7. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação;
8. Todos os documentos referentes ao processo deverão ser trazidos no dia da audiência; e
9. Faz-se necessário portar documento de identificação.

HORARIO DE FUNCIONAMENTO DA VARA: 12:00 às 19:00 Horas.

Sede do Juízo

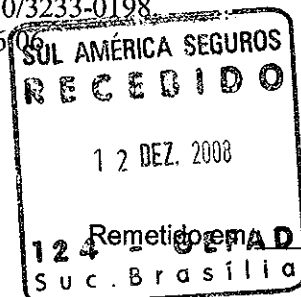
5º Juizado Especial Cível de Brasília

Setor de Indústrias e Abastecimento (SIA), Trecho 02, Lotes 2.075 a 2.115, 3º andar, Sala B-305.

Brasília-DF, Cep: 71.200-020 Telefones: 3403-8330/3233-0198.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2008., 16h09.

Adriano Mendes
Diretor de Secretaria



15:15 15/12/2008 015549 SEGURADORA LIDER DPWT 14º ANDAR

ADVOCACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
CEP: 70.070-904
Fone: 3225-3872

Goiânia
Av. Goiás, 315, Sala 904
CEP: 74.005-010
Fone: (62) 3224-7347
www.Moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
CEP: 01.020.000
Fone: (11) 3106-8099

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(Aleatoria)
Distribuição : 2008.01.1.150207-2
Vara : QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Horário Func. : 12:00 ÀS 19:00 HORAS
Data Audiência : 03/02/2009
Hora Audiência : 16:00
Local Aud. : SUBSOLO

CONTRA-FÉ

Prêmio Vip's do Mercosul - 2004

Prêmio Top of Quality - 2005

DIEGO VALERIANO ARAÚJO, brasileiro, solteiro,
militar, CPF: 011.207.521-59, residente e domiciliado na QR 303,
Conjunto D, casa 02, Santa Maria/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com base na Lei
6.194 de 19 de dezembro de 1974, propor a presente

Prêmio Vip's do Mercosul - 2005

Prêmio Quality Brasil
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, , inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, estabelecida na SCN Quadra 03,
Bloco B, nº 210, Ed. Sulamérica Seguros Brasília/DF - CEP: 70.710-090,
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Prêmio Quality Brasil
Prêmio Top of Quality

Melhores Advocacia - Brasil
4ª Edição Nacional - 2004

ARACAJÚ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta; BELÉM: Advocacia Alaner Serique; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo
Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CALDAS NOVAS: Dra. Guilhermina Coelho; CAMPINAS: Dr. Arly da
Lara Romeo; CAMPO GRANDE: Dra. Jaciara Yanez Azevedo de Souza; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga;
FLORIANÓPOLIS: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho Araújo; IMPERATRIZ: Dra. Maria
de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dr. Rômulo Fernandes Silva; MANAUS: Dr. Juliano Luiz Cerqueira Mendes; NATAL: Dr.
Lailson Vieira Medeiros; RIO DE JANEIRO: Dr. Jorge Rocha; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUIZ: Dr.
Abdon Marinho; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias
de Arruda.

DOS FATOS

O autor, em 30 de setembro de 2009, foi vítima de acidente de trânsito na CSE 06, frente aos lotes 46/48, Taguatinga/Sul, conforme cópia da ocorrência policial em anexo.

Em virtude deste acidente, teve gastos médicos no valor de R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme documentação anexada.

Como o caso enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, a presente tem a finalidade de obter a condenação da seguradora ao pagamento das despesas médicas tidas, no valor máximo previsto, qual seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que a indenização será paga por qualquer das seguradoras conveniadas, independente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.

Portanto, perfeitamente possível o ajuizamento da presente contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, por se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista no supracitado dispositivo legal.



DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A Carta Magna de 1988 lapidou em seu artigo 5º, inc. XXXV o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual é desnecessário o prévio incurso na via administrativa para se acionar o Poder Judiciário, salvo as exceções estabelecidas pela própria Constituição, tais como a necessidade em acionar a Justiça do Desporto antes ajuizar ação no Poder Judiciário (artigo 217, § 1º da CF).

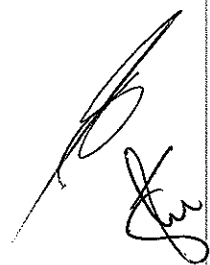
Neste sentido é a pacífica jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SEGURO. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LAUDO DO IML. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. 1. O LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL PARA ATESTAR A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO SEGURADO, ASSIM COMO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE PAGAMENTO DE DPVAT. NÃO HÁ SE FALAR, PORTANTO, EM CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE TAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. É INAPLICÁVEL O INSTITUTO PREVISTO NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL À OBRIGAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE DPVAT, POR SE TRATAR DE SEGURO COGENTE. 3. A RESOLUÇÃO DO CNSP QUE LIMITA O VALOR INDENIZATÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR AS DETERMINAÇÕES DA LEI N. 6.194/74, POR SER HIERARQUICAMENTE INFERIOR A ELA. 4. CORRETA A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI



6.194/74. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJDFE É NO SENTIDO DE QUE, NESSE CASO, O SALÁRIO MÍNIMO FUNCIONA COMO MERA BASE DE CÁLCULO INTITUÍDA POR LEI FEDERAL. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA CONTA-SE A PARTIR DA DATA DO SINISTRO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). 6. MERECE SER CORRIGIDO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO A DATA DO SINISTRO, DE MOLDE A POSSIBILITAR A FIXAÇÃO DO VALOR DO DPVAT. 7. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (20070310270092APC DF Registro do Acórdão Número : 316084 Data de Julgamento : 09/07/2008 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Relator : WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Publicação no DJU: 20/08/2008 Pág. : 256) (g.n.)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - PERÍCIA - OPORTUNIDADE PRECLUSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO IMPUGNAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POIS O "DECISUM" ESCLARECE QUE O VALOR DEVIDO SERÁ DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM APOIO NA ALÍNEA "B", DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DA CITAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA REFERENTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO. 2. A NECESSIDADE DE AMPARO AO DIREITO VINDICADO REVELA PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NÃO SENDO NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, DIANTE DA RESISTÊNCIA OFERECIDA PELA SEGURADORA QUANDO DE SUA CONTESTAÇÃO. [...]. (APELAÇÃO CÍVEL 20050110954456APC DF Registro do Acórdão Número : 254695 Data de Julgamento : 06/09/2006 Órgão Julgador



Desta feita, por não se encaixar em nenhuma exceção, resta, indiscutivelmente, prescindível a via administrativa para cobrança do pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

DO MÉRITO

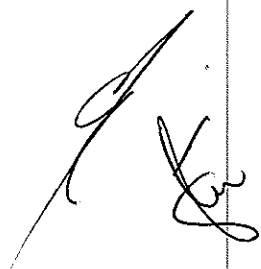
O Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, com as disposições da Lei 6.194 de 1974, em seu art. 20º, L, tornou obrigatório o seguro contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Sobre quais danos devem ser indenizados em virtude do seguro obrigatório criado, reza o artigo 3º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas



de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

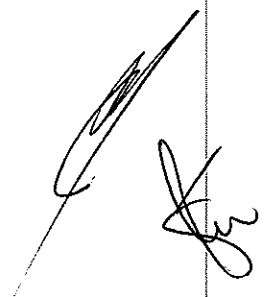
II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O autor preenche todos os requisitos necessários para obtenção da indenização. No seu caso, o mesmo faz jus tão somente ao reembolso das despesas de assistência médica.

Para tanto, demonstra seu direito através do boletim de ocorrência policial que comprova a existência do acidente de trânsito com vítima envolvendo veículos automotores terrestres, bem como a documentação relativa às despesas com o tratamento médico realizado em virtude do ocorrido.

Seus danos foram de R\$ 16.546,50 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) comprovados através da declaração emitida pelo Hospital Geral de Brasília, vinculado ao Ministério da Defesa.



Cumpra esclarecer que as despesas médicas hospitalares foram no total de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo requerente tão somente o valor de R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Como o *quantum* indenizatório limita-se ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do art. 3º, III da Lei 6.194/1974, este é o valor requerido para condenação da ré ao pagamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência do pleito, consoante se percebe dos julgados do Colendo STJ :

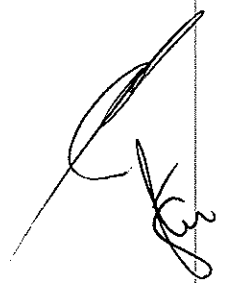
CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.(STJ - RESP 337083 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - p. 00459).



CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 207630 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 05.03.2001 - p. 00169).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.07.2002)

Dessa forma, presente os requisitos, a condenação dá ré ao pagamento do valor correspondente ao seguro DPVAT é medida que se impõe.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name, possibly 'Rocha' or similar, written in a cursive script.

DO PEDIDO

a) a citação do réu, no endereço lançado no preâmbulo da inicial, para comparecer a audiência de conciliação com data ser designada no ato da distribuição, sob pena de revelia;

b) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso das despesas de assistência médicas – Seguro DPVAT;

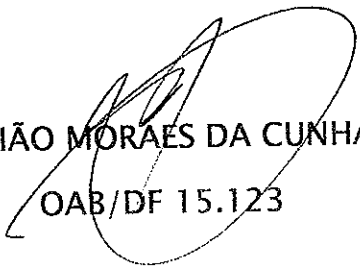
Protesta-se provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos.

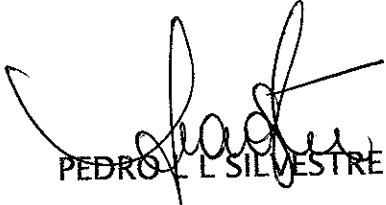
Pede deferimento.

Brasília, 13 de novembro de 2008.



SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

OAB/DF 15.123



PEDRO L. SILVESTRE

OAB/DF 24.853